



MPF  
FLS. \_\_\_\_\_  
2ª CCR

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

**VOTO Nº 6634/2016**

**INQUÉRITO POLICIAL Nº 0004999-60.2013.4.03.6130**

**ORIGEM: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE OSASCO/SP**

**PROCURADOR OFICIANTE: ALMIR TEUBL SANCHES**

**RELATOR: JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ**

**MATÉRIA:** Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime de estelionato majorado em detrimento da Caixa Econômica Federal, com a utilização de cheque fraudado. CP, art. 171, § 3º. Aplicação do art. 28 do CPP. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que o crime de estelionato mediante uso de cheque falso consuma-se no lugar onde houve o efetivo prejuízo à vítima, qual seja, no local da agência onde a vítima possuía conta bancária ou, em outras palavras, naquele em que o cheque foi compensado, procedendo-se ao débito do valor do título da conta corrente correspondente. Precedentes: Terceira Seção: CC nº 126.781/CE, DJe 17/04/2013; CC nº 136.853/MG, DJe 19/12/2014; CC nº 143.621/PR, DJe 07/06/2016. Na hipótese, a agência da Caixa Econômica Federal que mantém a conta bancária que sofreu o desfalque situa-se na cidade de Rio do Sul/SC. CPP, art. 70. Atribuição da PRM com abrangência territorial sobre o local da agência bancária sacada, vale dizer, onde houve o efetivo prejuízo à vítima. Insistência no declínio de atribuições.

**INSISTÊNCIA NO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES**

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, atenta ao que consta dos autos, **INSISTE NO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES**, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, às fls. 77/79v.

Devolvam-se os autos ao Juízo de origem para cumprimento, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 15 de setembro de 2016.

**José Adonis Callou de Araújo Sá**  
Subprocurador-Geral da República  
Titular – 2ª CCR/MPF

/LC.